



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Gabinete do 13º Ofício

PORTARIA Nº 18/2020-HAM/PR/MA, de 29 de maio de 2020

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, *caput*, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, *caput*, III);

CONSIDERANDO que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (CF, art. 215, § 1º);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (i) as formas de expressão; (ii) os modos de criar, fazer e viver; (iii) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (iv) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (v) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (CF, art. 216, *caput*);

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e

preservação (CF, art. 216, § 1º).

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, segundo o art. 14 da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, *caput*, III);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, *caput*, VII, "c");

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.002529/2019-59, instaurada a partir de representação encaminhada pela Associação de Remanescentes de Quilombo Cruzeiro e Triângulo, do município de Palmeirândia/MA, a este órgão, a qual informa demora pelo Inbra no sentido de promover a continuidade do processo de titulação do território quilombola em questão, nos moldes do Decreto nº 4.887/03.

CONSIDERANDO a existência de edição e publicação do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID pelo Inbra à comunidade quilombola Cruzeiro, do município de Palmeirândia/MA, em dezembro de 2016.

CONSIDERANDO a alegação na representação de que após a edição do RTID, a autarquia agrária do Inbra não promoveu os demais consectários do processo de titulação do território da comunidade quilombola Cruzeiro, no município de Palmeirândia/MA e que até os dias atuais a comunidade ainda não obteve entrega de título de propriedade definitiva do seu território.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta demora injustificada e persistente mora do Inbra em efetivamente titular o território da comunidade quilombola Cruzeiro, no município de Palmeirândia/MA.

§ 1º Registre-se como investigado o Inbra e como interessados a comunidade quilombola Cruzeiro e a Fundação Cultural Palmares.

§ 2º Registre-se como assunto "900014-QUILOMBOLAS" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se a resposta do Superintendente Regional do Inca aos Ofícios nº 559/2019-HAM/PR/MA e nº 118/2020-HAM/PR/MA, até o transcurso do prazo ali assinado.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia **6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República